



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porto do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Portaria n.º 11:944

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:417 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do decreto-lei n.º 36:027, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a isentar ou reduzir os direitos de importação aplicáveis à carne congelada, banha, toucinho e manteiga de qualquer procedência.

Portaria n.º 11:944 — Substitui o mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira, na parte relativa à Alfândega de Lisboa, em que se indicam as delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:945 — Considera sem efeito a tabela de preços mínimos que consta do regulamento do exercício da indústria garagista do distrito de Lisboa, aprovado por despacho ministerial de 17 de Agosto de 1942, e fixa os preços máximos a permitir nas garagens, sob a jurisdição do respectivo Grémio, para a recolha e lavagem de automóveis.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:418 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato com uma tipografia para o fornecimento mensal de exemplares do *Noticiário Oficial dos CTT*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:661, de 22 de Novembro de 1941, que o mapa 1 anexo à citada Reforma Aduaneira, na parte relativa à Alfândega de Lisboa, em que se indicam as delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações, seja substituído como segue:

Alfândega de Lisboa

Delegações de 1.ª classe urbanas e suas subdelegações

Aeroporto de Lisboa e sua subdelegação em Cabo Ruivo.	Lisboa (piquete).
Alcântara Norte.	Matinha.
Alcântara Sul.	Rocha do Conde de Óbidos.
Cais dos Soldados.	Rossio.
Estação Marítima de Alcântara.	Santa Apolónia e sua subdelegação em Xabregas.
Jardim do Tabaco e sua subdelegação no cais.	Santos e sua subdelegação no cais.

Ministério das Finanças, 16 de Julho de 1947. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:417

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1947 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 36:027, de 12 de Dezembro de 1946, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a isentar ou reduzir os direitos de importação aplicáveis à carne congelada, banha, toucinho e manteiga de qualquer procedência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:945

Não competindo ao Grémio Distrital dos Garagistas de Lisboa fixar preços mínimos de recolhas ou de lavagens, a cumprir pelos seus agremiados, e convindo, por outro lado, libertar esta actividade da obediência a uma imposição que contraria o espírito da concorrência regrada, legítima defesa do consumidor;

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Considera-se sem efeito a tabela de preços mínimos que consta do regulamento do exercício da indústria garagista do distrito de Lisboa, aprovado por despacho ministerial de 17 de Agosto de 1942.

2.º Os preços máximos a permitir nas garagens, dentro dos limites da capital, para a recolha e lavagem de automóveis são os que constam da tabela anexa a este diploma.

3.º Para efeito da sua aplicação mantém-se a classificação das garagens e dos veículos automóveis que foi estabelecida por aquele Grémio.

4.º Fora dos limites da cidade de Lisboa, mas dentro da jurisdição do Grémio, todas as garagens são consideradas como de 3.ª categoria:

5.º Os preços da tabela anexa são livres de quaisquer sujeições por parte do cliente ao garagista, o qual não pode recusar-se a aceitar qualquer viatura, desde que tenha lugar para ela; exigências quanto a lavagens, aquisição de lubrificantes, ou quaisquer outras, condicionando a aceitação de viaturas, ou o cumprimento dos preços da tabela anexa, são consideradas como crime de especulação e, como tal, punidas.

6.º Todos os garagistas são obrigados a afixar, em lugar bem visível, nos seus estabelecimentos o modelo impresso da tabela anexa, que lhes será fornecido pela Intendência Geral dos Abastecimentos; no referido impresso indicar-se-á a categoria da garagem.

7.º Tratando-se de preços máximos, pode o garagista praticar sobre eles todo o desconto que queira fazer aos seus clientes.

8.º A tabela de preços máximos, constantes desta portaria, entra em vigor, quanto às recolhas mensais, no próximo dia 1 de Agosto e, quanto às recolhas e lavagens avulsas, a partir do próximo dia 21.

9.º As infracções ao que acima se determina, e bem assim a recusa injustificada, por parte dos garagistas, em aceitarem viaturas por avença mensal, são punidas nos termos dos decretos n.ºs 29:964 e 35:809 e mais legislação aplicável.

Ministério da Economia, 16 de Julho de 1947.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Tabela a que se refere o n.º 2.º desta portaria

Recolhas mensais
Carros particulares

Garagens	Com lavagem			Sem lavagem		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
De 1.ª categoria	250\$00	230\$00	200\$00	180\$00	165\$00	150\$00
De 2.ª categoria	230\$00	215\$00	185\$00	165\$00	150\$00	130\$00
De 3.ª categoria	210\$00	190\$00	175\$00	145\$00	130\$00	110\$00

Carros de praça
Com lavagem

Garagens	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
De 1.ª categoria	140\$00	125\$00	105\$00
De 2.ª categoria	130\$00	115\$00	100\$00
De 3.ª categoria	115\$00	100\$00	85\$00

Camionetas
Sem lavagem

Até 600 quilogramas de carga útil	De 600 a 3:000 quilogramas de carga útil	Mais de 3:000 quilogramas de carga útil	Autocarros de passageiros
140\$00	200\$00	250\$00	350\$00

Recolhas avulsas

Carros	Carros particulares		Carros de praça — Com lavagem
	Com lavagem	Sem lavagem	
De 1.ª classe	20\$00	12\$50	16\$00
De 2.ª classe	17\$50	10\$00	13\$00
De 3.ª classe	15\$00	7\$50	10\$50

Camionetas
Sem lavagem

Até 600 quilogramas de carga útil	De 600 a 3:000 quilogramas	Mais de 3:000 quilogramas	Autocarros de passageiros
11\$50	15\$00	21\$00	26\$50

Lavagens avulsas

Carros de 1.ª classe	12\$50
Carros de 2.ª classe	10\$00
Carros de 3.ª classe	7\$50

Ministério da Economia, 16 de Julho de 1947.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:418

Sendo conveniente celebrar com uma tipografia contrato a longo prazo para o fornecimento mensal de exemplares do *Noticiário Oficial dos CTT*;

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Tendo sido adjudicada à tipografia Minerva Central de Aveiro a edição mensal do *Noticiário Oficial dos CTT*, fica a Administração Geral dos CTT autorizada a celebrar contrato, por período não superior a cinco anos e até à importância de 400.000\$, com a mesma tipografia Minerva Central de Aveiro.

Art. 2.º Seja qual for o volume das edições, não poderá a Administração Geral dos CTT despendar mais de 40.000\$ em 1947 e de 90.000\$ em cada um dos anos de 1948, 1949, 1950 e 1951.

§ único. Os saldos de anos anteriores serão acrescidos às importâncias previstas para os anos imediatos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.